



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 1.034, *caput* e incisos, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 substitui, no *caput* do art. 1.034, a expressão “pode ser dissolvida judicialmente” por “deve ser dissolvida judicialmente”. A mudança não é meramente redacional: ela converte a dissolução judicial em via necessária para as hipóteses do dispositivo, reforçando a ideia de que, verificado o exaurimento do fim social ou a inexecutabilidade do objeto, a sociedade somente se dissolveria mediante ação judicial.

Essa opção cria um problema sistêmico evidente. Se toda dissolução nessas situações depender de processo judicial, há apenas dois cenários possíveis, ambos indesejáveis: (i) o Poder Judiciário será inevitavelmente sobrecarregado por ações de dissolução (muitas delas meramente instrumentais, sem controvérsia real), ou (ii) proliferarão sociedades que, embora já tenham exaurido seu fim ou se tornado inexecutáveis, permanecerão não dissolvidas por inércia, custo ou demora processual, gerando passivos, insegurança registral e efeitos econômicos negativos.



O impacto é especialmente sensível no setor imobiliário, em que é prática recorrente a constituição de sociedades de propósito específico (SPEs) para cada empreendimento. Nessas estruturas, o exaurimento do fim social é evento esperado e frequente ao término do projeto. Exigir a judicialização como regra para encerrar sociedades cujo propósito já se consumou significa impor custo, tempo e fricção institucional desnecessários a um setor que opera com grande volume de veículos societários, comprometendo eficiência e previsibilidade.

Por essas razões, deve ser suprimida a alteração do caput e dos incisos do art. 1.034 promovida pelo PL 4/2025, preservando-se a redação atual (“pode”), que admite a dissolução judicial quando necessária, sem transformá-la em requisito obrigatório e generalizado, incompatível com a realidade empresarial e com a capacidade do sistema de justiça.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

